



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 407/02

SESSÃO DE 15/08/02

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N° 1/2860/96 **AI:** 1/200013152

RECORRENTE: CIBEC ASFALTOS S/A

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR: Cons.º Fco. José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Baixa Cadastral. Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre o estoque final existente na data do encerramento das atividades econômicas do contribuinte. Autuação Procedente. Amparo legal: Art. 3º, § 4º, I, do decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Historia a exordial que a empresa, acima qualificada, não recolheu o ICMS incidente sobre o estoque final existente na data de encerramento de suas atividades comerciais, avaliado em montante de R\$ 359.078,79, no final do mês de janeiro de 2000, levantado em virtude do processo de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Dispositivos indicados como infringidos: 73/74, do decreto 24.569/97. Penalidade: art. 878, I, D, do referido decreto.

As informações complementares ratificam a exordial em todos os seus termos (fls. 3v).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 05 a 12 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente às fls. 16 a 24 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente (fls. 37/39).

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, argüindo, basicamente, que a empresa havia sido incorporada pelas Ipiranga Asfaltos S/A, estando tal operação amparada pelo instituto da não incidência.

Em parecer de fls.63/64, a douda Consultoria Tributária propõe a reforma da decisão singular, no sentido de que a autuação seja julgada improcedente. Entendimento, também, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre o estoque final existente na data do encerramento das atividades econômicas, conforme dispõe o artigo 3º, § 4, II, do decreto 24.569/97.

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

§ 4º Equipara-se à saída:

II - o estoque final na data do encerramento da atividade econômica do contribuinte.

De acordo com o artigo suso transcrito o estoque final existente na data de encerramento de suas atividades é fato gerador do ICMS, não havendo nenhuma exceção, como entendeu o recorrente, pois não se aplica, in casu, a regra contida no artigo 4º, VI, porquanto, trata-se da ressalva contida no final do inciso do aludido artigo.

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

VI - operações de transformação de sociedade e as operações decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, NÃO ALCANÇADAS AS HIPÓTESES DE BAIXA CADASTRAL.(destaquei)

Desse modo não prospera a tese defendida pela recorrente, uma vez que, nas hipóteses de baixa cadastral não se aplica a regra da não incidência como entendeu o contribuinte autuado.

Assim sendo, correta a autuação levada a efeito pela fiscalização, razão pela qual julgo acertada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

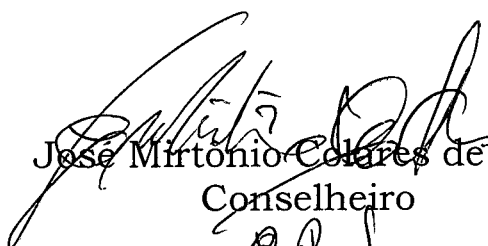


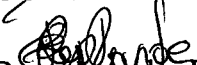
**É O VOTO
DECISÃO:**

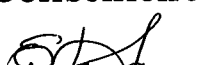
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CIBEC ASFALTOS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

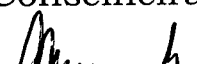
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, mas contrariamente ao parecer da douta parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Benoni Vieira da Silva, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos Affonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de de Agosto de 2002.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira

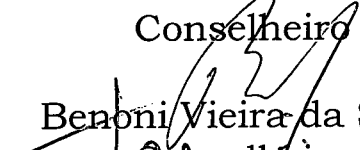

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

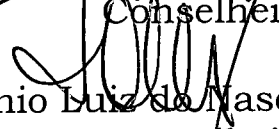

Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

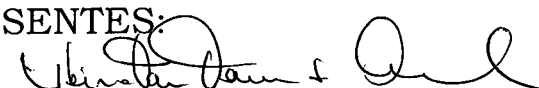

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário